



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.620 - SP (2016/0039135-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S) - PR021151  
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S) - PR016932  
**AGRAVADO** : ANETE CLINICA ONCOLOGIA E PSICO-ONCOLOGIA CLINICAS INTERLIGADAS S/S LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076996  
EDY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP167404  
EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP275295  
**INTERES.** : SP LABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATÓRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE APARECIDA SOUZA MAFFUS MINA - SP101631  
ARIAGNE CRISTINE MENDONÇA SOUZA - SP284922

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 04/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESCABIMENTO. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.620 - SP (2016/0039135-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE  
LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANETE CLINICA ONCOLOGIA E PSICO-ONCOLOGIA  
CLINICAS INTERLIGADAS S/S LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)  
EDY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)  
EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SP LABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATÓRIOS  
LTDA  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE APARECIDA SOUZA MAFFUS MINA  
ARIAGNE CRISTINE MENDONÇA SOUZA

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO  
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA, em face de decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso em razão de deserção por ter sido juntado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que

*Considerar a deserção mesmo com a apresentação de comprovante de agendamento de pagamento, para o mesmo dia do recurso, é negar toda a sistemática processual de supressão de nulidades, uma vez que a Agravante atuou de acordo com a boa-fé ao juntar o comprovante de agendamento, não demonstrando descaso ou desinteresse na necessidade de ver analisado o mérito de seu recurso. (e-STJ fls. 789/790).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.620 - SP (2016/0039135-1)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):**

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a comprovação do preparo se perfaz com a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como com a apresentação das relativas guias de recolhimento.

Observa-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de **agendamento** do preparo (e-STJ fls. 651 e 653), sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do seu efetivo pagamento. Ocorre que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente.

É forçoso concluir pelo não atendimento da exigência contida no artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, eis que "*o comprovante de 'agendamento', emitido pelo banco, demonstra que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Todavia, não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento*" (**AgRg nos EDcl no AREsp 387851/SC, Quarta Turma, Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 04/12/2013**).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. ART. 2º, § 2º, DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO STJ 01, DE 04/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos as Guias de Recolhimento da União - GRU - acostando somente os comprovantes de pagamento, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução 01/2014, do STJ, de 4 de fevereiro de 2014, em vigor à época da interposição do recurso -, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

**III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo" (STJ, AgRg no Resp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).**

IV. Agravo Regimental improvido."

**(AgRg no AREsp 744.461/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016, grifei).**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO A MENOR DO PREPARO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A insuficiência no valor do preparo só implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

**2. É deserto o recurso especial quando a parte junta aos autos o comprovante de pagamento do preparo desacompanhado da respectiva guia de recolhimento.**

3. Agravo regimental desprovido."

**(AgRg no AREsp 766.615/MG, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29/03/2016, grifei)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

**2. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento das guias de porte de remessa e retorno, no preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(EDcl no AREsp 467.257/RS, Quarta Turma, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, DJe 18/08/2015).**

PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO MEDIANTE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. LIMITES E PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 511 DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 08/12 DO STJ.

**1. Ação revisional de contrato ajuizada em 18.07.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 15.10.2013.**

**2. Recurso especial em que se discute se mero comprovante de agendamento de pagamento constitui meio hábil à comprovação do recolhimento de custas processuais.**

**3. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante.**

**4. Sempre que a parte apresentar, no ato de interposição do recurso, mero comprovante de agendamento do pagamento das custas processuais, deverá diligenciar para que, no primeiro dia útil subsequente, chegue aos autos o demonstrativo de conclusão da operação agendada, confirmando o recolhimento das mencionadas custas. Entendimento derivado da interpretação sistemática do enunciado nº 484 da Súmula/STJ.**

**5. Destaque para o fato de que, apresentado comprovante de agendamento, no dia seguinte deve ser demonstrada a conclusão dessa mesma operação de agendamento, não sendo possível à parte, no dia seguinte, realizar um novo procedimento de pagamento das custas processuais, sob pena de se viabilizar um meio transversal de prorrogação do prazo para recolhimento do preparo.**

**6. Recurso especial não conhecido.**

**(REsp 1425768/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Turma, DJe 16/06/2014, grifei)*

Convém ressaltar, por oportuno, ser incabível a juntada posterior do comprovante de pagamento, em razão da preclusão consumativa.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSIDERADO DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Preparo do recurso especial.*

*1.1. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento da operação. Precedentes.*

*1.2. A regularidade do preparo a posteriori não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa. (...) 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 448.159/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/03/2015, grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA, COM O ESPECIAL, APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A ora agravante, ao interpor Recurso Especial, limitou-se a colacionar comprovante de agendamento de pagamento, o qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é prova apta a demonstrar a efetiva realização do preparo.*

*II. Com efeito, 'esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a juntada do comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido' (STJ, AgRg no AREsp 619.761/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).*

*III. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, a juntada*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***posterior de documento com tal finalidade. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.337.683/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/08/2014).***

***IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1495921/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2015, grifei).***

Assim, conclui-se que não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0039135-1

AgInt no  
AREsp 865.620 / SP

Números Origem: 10749881520138260100 21706470920148260000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S) - PR021151<br>PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S) - PR016932                                                |
| AGRAVADO  | : ANETE CLINICA ONCOLOGIA E PSICO-ONCOLOGIA CLINICAS<br>INTERLIGADAS S/S LTDA                                                                             |
| ADVOGADOS | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076996<br>EDY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP167404<br>EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP275295 |
| INTERES.  | : SP LABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATÓRIOS LTDA                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : CRISTIANE APARECIDA SOUZA MAFFUS MINA - SP101631<br>ARIAGNE CRISTINE MENDONÇA SOUZA - SP284922                                                          |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LONDRINENSE LTDA                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S) - PR021151<br>PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO E OUTRO(S) - PR016932                                                |
| AGRAVADO  | : ANETE CLINICA ONCOLOGIA E PSICO-ONCOLOGIA CLINICAS<br>INTERLIGADAS S/S LTDA                                                                             |
| ADVOGADOS | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076996<br>EDY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP167404<br>EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP275295 |
| INTERES.  | : SP LABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATÓRIOS LTDA                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : CRISTIANE APARECIDA SOUZA MAFFUS MINA - SP101631<br>ARIAGNE CRISTINE MENDONÇA SOUZA - SP284922                                                          |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.